



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.913, DE 2003

(Do Sr. Marcus Vicente)

Revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3967/1997

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a extinção do empecilho constante da Lei Orgânica da Assistência Social, no que tange à definição do direito ao Benefício de Prestação Continuada aos portadores de deficiência e aos idosos.

No art. 20, § 3º, a LOAS considera família carente, para os fins da concessão do benefício, aquela cujos rendimentos mensais estejam aquém de 1/4 do salário mínimo por pessoa.

Esse critério nos parece extremamente rigoroso, porque só atinge famílias com cinco ou mais membros e somente um salário mínimo de rendimento total familiar.

Outro agravante é que a avaliação da carência familiar é feita nos Postos do INSS, que lança mão de Orientações Normativas para instruir seus servidores sobre a concessão, daí decorrendo interpretações equivocadas que dificultam enormemente a obtenção do benefício.

Em vista desses obstáculos, entendemos que vem sendo desvirtuado o mandamento constitucional de proteção da Assistência Social aos portadores de deficiência e aos idosos carentes.

É inegável que os portadores de deficiência e os idosos das populações de baixa renda têm necessidade do auxílio assistencial. Os portadores de deficiência, porque à pobreza se somam toda a sorte de dificuldades decorrentes da deficiência; os idosos, porque chegaram à velhice sem direito à obtenção da aposentadoria da Previdência Social, vítimas que são do mercado informal de trabalho neste País.

Necessário, assim, eliminar da Lei a exigência que redunda em injustificável entrave burocrático para a concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência e aos idosos. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social
e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO